



PROJETO DE LEI N° 2.980, De 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dá nova redação ao art.
17 da Lei n° 2.496, de 1°
de dezembro de 1999, e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 17 da Lei n° 2.496, de 1° de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Compete, exclusivamente, ao Governador do Distrito Federal fixar, por Decreto, as tarifas de remuneração dos serviços permitidos, regulados por esta Lei, obedecido o critério da modicidade, após estudos realizados pelo órgão competente do poder permitente, considerando-se proposta da entidade sindical representativa da categoria e ouvidas as entidades de defesa do consumidor.

§ 1° Fica facultado aos motoristas, permissionários autônomos, às empresas, às cooperativas e às demais organizações autorizadas para a serviço, a concessão de desconto ao usuário do serviço, incidente sobre a tarifa fixada por decreto, desde que o desconto seja aplicado de forma automática e seja diretamente aferido pelo taxímetro.



§ 2º Os permissionários que optarem pelo desconto da tarifa, na forma do parágrafo anterior, deverão adequar seus equipamentos à efetiva comprovação do desconto imediato ao usuário, vedada a utilização de tabelas ou de outros expedientes de fixação de tarifas.

§ 3º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores sujeita o permissionário às sanções previstas no art. 25, I, II e IV, da presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.